

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 72/2017.

OBJETO: **Altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Unaí (MG) e dá outras providências”, “anteriormente alterada pela Lei n.º 2.926 de 07 de julho de 2014”; institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 72/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Unaí (MG) e dá outras providências”, “anteriormente alterada

pela Lei nº 2.926 de 07 de julho de 2014”); institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Em 5 de maio de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social de Unaí foi reestruturado, por intermédio da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e deu outras providências.

2.1 Da Competência do Município

Esta matéria é de iniciativa do Poder Executivo da mesma forma que toda matéria que trata do regime jurídico dos servidores da municipalidade, conforme inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica transcrito a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I – (...)

II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, a Lei Orgânica garante ao servidor público o regime previdenciário, conforme o disposto no artigo 134 a seguir:

*Art. 134. Aos servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou inativos, bem como aos comissionados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o **regime previdenciário** de acordo com as disposições contidas no artigo 40 da Constituição Federal, sem ressalvas.*

Diante do exposto, não resta dúvida que a matéria é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

2.2 A Origem do Regime Próprio de Previdência Social os Servidores Públicos Municipais:

A Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1999, estabeleceu o Regime Próprio de Previdência Social para os Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos efetivos, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais e deu outras providências.

Esta Lei teve o objetivo de assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição ou morte do servidor efetivo da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, inclusive de suas autarquias e fundações, dos benefícios previstos na Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, na Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.1998, e na Portaria n.º 4.992, de 5.2.1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, designada genericamente pela sigla Unaprev, entidade de direito público interno, dispendo de autonomia administrativa, econômica e financeira, foi criada pela citada Lei e nos termos das disposições das demais legislações aplicáveis.

2.3 Da Diligência Junto ao Unaprev:

Ressalte-se, neste Parecer, que é grande o interesse coletivo que envolve a matéria, uma vez que os servidores do Município de Unaí têm no Unaprev o órgão que visa dar cobertura

aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Considerando que é bastante preocupante o **cenário de endividamento** do Poder Executivo junto ao citado instituto, este(a) Relator(a) requereu junto ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Ofício 48/SACOM de 25 de setembro de 2017 que assim solicitou:

*o encaminhamento a esta Comissão de cópia de todos os documentos que compõem a **Reavaliação Atuarial**, referente ao respectivo exercício alvo do projeto de lei em análise, conforme foi feito no projeto de Lei n.º 33/2014 (Lei n.º 2.926, de 7.07.14), contendo os fundamentos **do respectivo déficit, inclusive o valor do referido déficit**.*

*o motivo/fundamento de não ter sido desmembrado o valor do aporte da Prefeitura Municipal em **educação e saúde**, conforme foi feito no projeto de Lei n.º 33/2014 (Lei n.º 2.926, de 7.07.14). Tal procedimento diverso que foi realizado na proposição não proporcionará dificuldades orçamentárias para o Município?*

o estudo de impacto orçamentário e financeiro que comprove que o Orçamento do Município comportará o pagamento das parcelas especificadas no Anexo I deste projeto, no exercício em que for entrar em vigor e nos futuros (2018-2042), considerando o crescimento projetado para as receitas e despesas municipais, incluindo metodologia de cálculo que comprove a capacidade de pagamento apurada.

*o fundamento técnico-jurídico dos aumentos desproporcionais dos valores das parcelas dos aportes n.ºs 73, 97 e 121? E, ainda, essa falta de proporcionalidade dos referidos aumentos não poderão gerar a **incapacidade financeira do Município e riscos à estabilidade do Instituto**? Quais os fatores que garantem que os cálculos realizados não estão jogando para o futuro um problema que poderia ser compartilhado no presente com a realização de cálculos proporcionais na fixação*

das parcelas como são na maioria delas, implicando em parcelas maiores para o presente?

Os questionamentos foram atendimentos, por intermédio do Ofício 353/2017, de 5 de outubro de 2017 que foram analisados a seguir.

Juntaram-se aos autos documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, por intermédio de ofício do Senhor Vitor Hugo Benevenuto Faria, que o valor do déficit atuarial é de **R\$ 291.923.612,25 (duzentos e noventa e um milhões novecentos e vinte e três mil seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos)** como sendo o resultado da diferença entre as receitas contributivas do ente e servidores mais as reservas técnicas, carteira de ativos financeiros mais os parcelamentos de débitos previdenciários acrescidos ainda das estimativas de compensação previdenciária a receber menos os compromissos futuros com aposentadores e pensões.

Trata-se de um valor denominado *déficit* atuarial voltado a garantir o equilíbrio financeiro entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro que se transforma em valores a serem programados na forma de aportes financeiros que deverão ser pagos.

Vale registrar neste ato que o Município de Unaí deixou de repassar os valores de aportes aprovados pela Lei n.º 2.926, de 7 de julho de 2014, durante doze meses do ano de 2016 (fls 110 a 112; e 128/129 dos autos do Projeto de Lei n.º 67/2017), gerando um passivo de aproximadamente R\$ 4.060.812,94 (quatro milhões sessenta mil oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos. Tal fato é uma preocupação para os servidores do Município e para o Instituto que deixa de receber suas receitas no tempo previsto.

Consta nos autos do Projeto de Lei n.º 67/2017 que tramita nesta Casa concomitantemente com esta matéria, na qual foi realizada diligência em 12 de setembro de 2017, devidamente respondida, em 19 de setembro de 2017, que deu conta de que foram feitos quatorze Termos de Parcelamentos de Dívidas entre o Instituto Unaprev e o Chefe do Poder Executivo desde a sua fundação em 1999, sendo vigentes apenas seis, sendo eles os termos 33/2006, 130/2017, 131/2017, 143/2017, 144/2017 e 153/2017 que somam uma dívida, na data do encaminhamento da resposta da diligência, de aproximadamente **R\$ 10.726.972,91 (dez milhões setecentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos)**.

Número CADPREV	Primeira parcela	Qtde de parcelas	Parcela Atual	Número	Valor	Saldo em R\$ n
033/2006	20/01/2007	240	20/09/2017	129	R\$ 35.520,02	3.942.722,22
130/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 27.892,54	1.478.304,62
131/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 24.807,40	1.314.792,20
143/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 5.160,50	273.506,50
144/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 37.473,55	1.986.098,15
153/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 32.670,74	1.731.549,22
TOTAL						10.726.972,91

Esclareceu, ainda, no Parecer n.º 157/2017 da CCLJRDH ao Projeto de Lei n.º 67, que o valor apurado retro não é o único, pois, pode haver atrasos em repasses de valores que não foram alvos de parcelamentos a exemplo de repasse de contribuições patronais e até mesmo contribuições de servidores que possam ser alvos de parcelamentos.

Diante do exposto, vê-se que o aporte é uma disposição legal que se deve ser realizada em conformidade com a Portaria MPS n.º 403/2008. No caso da avaliação indicar *déficit* atuarial, o artigo 18 da Portaria MPS n.º 403/2008 dispõe que deverá ser apresentado no Parecer Atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento. O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do *déficit* atuarial. O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial. O plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo. A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

Impõe-se, ainda, que a definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos

impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013). Tal disposição deverá ser analisada pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

2.4 Apresenta-se a Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 72/2017:

A Emenda pretende inserir no texto do artigo 1º do projeto em tela do valor do déficit apurado a fim de dar maior clareza ao destinatário da Lei.

2.5 Aspectos Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: **Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais**.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

3. Conclusão

Em face do exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 72/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de outubro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 72/2017

Insira-se no *caput* do artigo 2º da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei n.º 72/2017, o valor do *déficit* técnico apurado no Parecer constante da avaliação atuarial realizada para o exercício de 2017 de R\$ 291.923.612,25 (duzentos e noventa e um milhões novecentos e vinte e três mil seiscientos e doze reais e vinte e cinco centavos).

Unai (MG), 9 de outubro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relator Designado